



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363235-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado MARCOS DONIZETE CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente) E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 43725
AGRV.N° : 2363235-91.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : BANCO SAFRA S/A
AGDO. : MARCOS DONIZETE CORREA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TENTATIVA DE BLOQUEIO DE VALORES PELO SISBAJUD. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores pelo Sisbajud em execução de título extrajudicial.

O agravante alega tentativas frustradas de localização do executado, pleiteando a reforma da decisão.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se é admissível o arresto executivo, mesmo sem o esgotamento das tentativas de citação do executado, conforme o artigo 830 do CPC.

III. Razões de decidir

O artigo 830 do CPC permite o arresto de bens do executado não localizado, visando a garantir a execução.

A jurisprudência do STJ admite o arresto na modalidade on line, mesmo sem a citação prévia do devedor.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido para deferir a tentativa de bloqueio de bens por meio de pesquisa pelo Sisbajud na modalidade “teimosinha”.

Tese de julgamento: "É admissível o arresto executivo sem a prévia citação do executado. "

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

CPC, art. 830; CPC, art. 248.

STJ, REsp 1822034/SC e REsp 1338032/SP.

TJSP, AgI 2156675-93.2019.8.26.0000 e AgI 2067468-83.2019.8.26.0000.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão de fls.186 dos autos do processo de origem, que indeferiu pedido de penhora pelo Sisbajud, em execução de título extrajudicial.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que houve diversas tentativas infrutíferas de localização do agravado, o que autoriza a realização de arresto com fundamento no artigo 830 do Código de Processo Civil, independentemente do esgotamento dos meios para citação do executado.

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida.

Dispensada a intimação da parte contrária para oferecer resposta, a fim de preservar a utilidade da medida postulada (CPC, art.854).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Prevê o artigo 830 do Código de Processo Civil: *"Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução"*.

No caso presente, o agravante pretende a utilização do Sisbajud para bloqueio de valores pela modalidade "teimosinha", em relação ao executado.

Conforme se observa, não foi possível a citação do executado em diversos endereços, sendo que não foi localizado inclusive naquele indicado no contrato celebrado com a instituição financeira (fls.85-

96), conforme avisos de recebimento juntados aos autos (fls.121, 156, 168 e 169).

Nesse contexto, possível o arresto executivo, em que pese o entendimento do d. juiz singular.

Com efeito, o arresto executivo é cabível independentemente de prévia oitiva da parte contrária, quando não localizado o executado para citação, de forma a viabilizar a satisfação do crédito exequendo, nos termos dos artigos 830, 835, inciso I e 854 todos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de novas diligências para tentativa de localização e citação pessoal.

Nesse sentido, os julgados abaixo da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor.

3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação, o arresto se converterá em penhora.

4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73.

5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao esgotamento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível.

6. Recurso especial provido.

(STJ. REsp 1822034/SC, **RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI**, 3ª Turma, j. 15/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem."

(STJ, REsp 1338032/SP, **Rel. Ministro SIDNEI BENETTI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).

Assim também já decidiu esta Eg. 13ª

Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada indeferiu arresto e pesquisa de bens do executado via Bacenjud, Renajud e Infojud – Descabimento – Possibilidade do arresto online, com fundamento no art. 830 do NCPC quando frustrada a tentativa de citação do executado, assegurando-se, assim, a efetivação de futura penhora na execução, por título extrajudicial – Aplicação do disposto no art. 854 do NCPC – Realização de pesquisas de bens via Infojud e Renajud visam igualmente conferir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional – Precedentes do STJ – Recurso provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2156675-93.2019.8.26.0000; Relator (a): **Francisco Giaquinto**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas – 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2019; Data de Registro: 14/10/2019)

"PESQUISAS INFOJUD E RENAJUD – Execução de título extrajudicial – Pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud Infojud e Renajud – Realização, mesmo que ainda não citados todos os executados, para fins de arresto – Possibilidade: – É admissível a realização da pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, mesmo que ainda não citados todos os executados, para fins de arresto em execução de título extrajudicial. RECURSO PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2067468-83.2019.8.26.0000; Relator (a): **Nelson Jorge Júnior**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 24/04/2019)

Além disso, verifica-se ainda nos autos a juntada de aviso de recebimento devidamente entregue em endereço informado pelo executado a uma instituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira (fls.142).

De fato, o artigo 248, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determina que, na citação pelo correio, a carta seja registrada, com entrega ao citando, exigindo que assine o recibo.

Já o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal acima mencionado estabelece como válida, em condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, como ocorreu no presente caso.

Assim, ainda que no agravo não se discuta a validade da citação, sobre o que não houve decisão em primeiro grau, verifica-se também que teria efetivamente se observado a citação do executado.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para deferir a tentativa de bloqueio de bens por meio de pesquisa pelo Sisbajud pela modalidade "teimosinha".

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora